



“SENTENÇA”

COMARCA: Guaratuba/PR

HABEAS CORPUS

IMPETRANTES: Elias Mattar Assad
Arlete Ana B. Sartori

Impetrado: Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar

1 RELATÓRIO



Elias Mattar Assad e Arlete Ana Belniaki impetraram pedido de habeas corpus em favor de Marcius de Paula Xavier Gomes alegando constrangimento ilegal do paciente por parte do Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar.



Segundo os impetrantes, o constrangimento ilegal decorre do fato do paciente ter sido ilegalmente notificado por policial militar, e por ordem da autoridade coatora, a comparecer ao Juizado Especial da Comarca de Guaratuba por envolvimento em fato delituoso considerado de pequeno potencial ofensivo.

Sustentam os impetrantes que , tanto a lavratura do termo circunstanciado, quanto a notificação para a audiência no Juizado, são atos de competência privativa e indelegável da Polícia Civil no Estado do Paraná por ser ela a “polícia judiciária”, segundo prevê o art. 47 da Constituição Estadual em consonância ainda com o disposto no art. 4º do Código de Processo Penal.

Requeru a concessão de ordem de habeas corpus para a finalidade de coarctar constrangimento ilegal, desobrigando o paciente de comparecimento a qualquer ato decorrente da notificação ordenada pela autoridade coatora.

JURISPRUDÊNCIA

Dispensada a requisição de informações e não havendo previsão legal nesta fase para pronunciamento do órgão do Ministério Público, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório, passo a decidir:

2 FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de habeas corpus onde o constrangimento ilegal residiria no fato da Polícia Militar ter lavrado termo circunstanciado relativo a infração afeta à Lei n° 9.099/95 de ter promovido a respectiva intimação do autor do fato para comparecimento à audiência conciliatória que se realizaria no Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba/PR.

Juizado Especial Criminal – Princípios Informativos

O legislador constituinte, ao instituir os Juizados Especiais Criminais, atendendo a clamor da sociedade brasileira, revolucionou a Justiça Criminal, pois nas denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo², o processo há de se orientar pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, economia processual e celeridade, tal qual preconiza o art. 62 da lei n° 9.099/95:

"Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade."

¹Art. 98 da CF/88

²Nos termos do art. 61 da lei n° 9.099/95 consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.



JURISPRUDÊNCIA

Conforme adverte Damásio de Jesus³: *“Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isso, todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual, etc., desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado.”*

Há de se atentar que outro importante princípio que também rege o Juizado Especial Criminal é o princípio *dopas de nullité sans grief*, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, e cujo princípio vem expressamente consagrado no § 1º do art. 65 da lei nº 9.099/95.

Art.65 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Pergunta-se: Qual o prejuízo que o paciente teve com a lavratura do termo circunstanciado e sua cientificação quanto a data da audiência preliminar por ato da autoridade policial militar?

Ao meu ver nenhum. Pelo contrário, cumpriu-se a finalidade prevista na lei, qual seja: a de trazer o caso imediatamente para apreciação do Juizado Especial Criminal desta comarca.

Ademais, há de se ter em mente que o termo circunstanciado é peça meramente informativa e eventual vício não tem o condão de contaminar atos que venham a ser praticados no âmbito do Juizado, tal qual ocorre com o inquérito policial, onde eventual vício não anula a ação penal, uma vez que

³ In parecer: “Significado e Alcance da Expressão “Autoridade Policial” contida no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais”



JURISPRUDÊNCIA

este também se trata de peça meramente de informação, não se podendo falar em nulidade da ação penal por vício do inquérito policial, conforme anota Damásio de Jesus⁴, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelos princípios informadores do Juizado Especial Criminal, conclui-se que o principal objetivo da lei n° 9.099/95 é a de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, almejando dar uma resposta imediata à sociedade no que diz respeito aos ilícitos penais considerados como de menor potencial ofensivo. A burocracia até então reinante na apuração de tais infrações acabava conduzindo à impunidade, e esta gerando o descrédito no sistema jurídico instalado.

Da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar - possibilidade

A questão sub examem há de ser, pois, analisada sob o enfoque de tais princípios e não sob a ótica vetusta e formalista do Código de Processo Penal. E, diante dos princípios informativos do Juizado Especial Criminal, tem-se que pela expressão autoridade policial contida no art. 69 da lei n° 9.099/95 se entende qualquer agente policial, civil ou militar. Não se olvidando ainda, que a própria Secretaria do Juizado pode proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no aludido artigo quando a parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial.

O art. 69 da lei n° 9.099/95 que trata da lavratura do termo circunstanciado encontra-se assim redigido:

Art. 69 A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários

⁴ in "Código de Processo Penal Anotado", pág. 05, Ed. Saraiva/1994



JURISPRUDÊNCIA

Impede registrar que a lei quando menciona a expressão "autoridade policial" não faz distinção, ou seja, não atribui exclusividade à polícia civil ou à polícia militar. Vigê pois a máxima. *"Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet"*⁵

Assim, porque a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei nº 9.099/95 não fixarem esta competência privativa ou exclusiva aos delegados da polícia civil, é que legítima mostra-se também a atuação da polícia militar na lavratura do termo circunstanciado.

Por outro lado, a expressão "que tomar conhecimento da ocorrência" pressupõe a existência de mais de uma autoridade policial, ou seja, da polícia civil ou militar, que chegasse ao local da ocorrência e a atendesse.

Tendo em vista a carência de recursos humanos e materiais de ambas as polícias, tem-se que a apresentação direta das ocorrências relativas a infrações de pequeno potencial ofensivo ao Juizado, pelo policial civil ou militar, que primeiro atuou no fato, representaria adequação da lei à realidade fática, e asseguraria uma prestação jurisdicional célebre e eficaz, como almeja a sociedade e é a razão de ser da lei nº 9.099/95 que institui o Juizado Especial Criminal.

Autoridade Policial - conceito e alcance para os fins do art. 69 da lei nº 9.099/95

Para a comissão de redação da Enciclopédia Saraiva do Direito, sob coordenação do Prof. Limongi França, tem-se que a expressão autoridade policial indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo. Tais agentes têm o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, reprimir os atentados à lei, ao direito e aos bons costumes. E, dentro desse contexto, não se pode excluir como autoridade policial a pessoa do policial militar legalmente investido para os fins do art. 69 da lei nº 9.099/95, pois há de tomar por base o significado da expressão autoridade

⁵ Onde a lei não distingue, tampouco o intérprete deve distinguir.

⁶ Volume nº 9, Ed. Saraiva/1978, pág. 351

JURISPRUDÊNCIA

policial em seu sentido *lato sensu*, e não *stricto sensu*, que é a forma estabelecida pelo Código de Processo Penal em seu art. 4º.

Neste particular, correto é o entendimento defendido pelo TC da PMSC e Bacharel em Direito pela UFSC Lauro José Ballock⁷:

"Com respaldo nos conceitos de autoridade constituída, autoridade policial e autoridade pública, não persiste a menor dúvida que o policial militar também é autoridade policial, pois está legalmente investido em cargo público, em cujo exercício pode restringir bens jurídicos e direitos individuais, para zelar pela ordem e segurança pública, reprimir atentados à lei, ao direito e aos bons costumes. Não há, pois, nenhum interesse em usurpação de atribuições da Polícia Civil pela Militar, assim como não consideramos usurpação de função de polícia ostensiva as atividades que a Polícia Civil executa em barreiras, usando coletes e viaturas identificadas, há somente o objetivo maior de atender as expectativas da população e o interesse público, que exige um acesso mais ágil à Justiça Criminal, para a solução rápida de eventuais conflitos. Por isso, na conformidade com a nova Lei dos Juizados Especiais Criminais, a atuação da Polícia Militar é apenas de cooperação..."

Também correta é a posição sustentada pelos Oficiais-alunos do Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais em estudo publicado na Revista "A Força Policial"⁸.

"Para os fins previstos na Lei 9.099/95, conforme seu art. 69 parágrafo único, autoridade policial referida poderá ser qualquer policial, militar ou civil, federal ou estadual. No âmbito dos Estados membros, a autoridade policial (civil ou militar) que atender

⁷ in "Aspectos Controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, contidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, quanto à atuação da Polícia Militar no contexto desta lei".

⁸ SP/vol. nº 08 Out/Dez - 1995



JURISPRUDÊNCIA

primeiramente a ocorrência de competência dos Juizados Especiais providenciará o seu encaminhamento à autoridade judiciária competente.

Como a Lei 9.099/95 visa a agilizar o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e para que esse objetivo seja alcançado, de plano, nas infrações penais de menor potencial ofensivo e que dispensarem a apuração da sua autoria e materialidade, os órgãos policiais que executarem a repressão imediata poderão, por qualquer de seus integrantes que deparar primeiramente com a infração penal de competência desse Juizado, conduzir os envolvidos diretamente à autoridade judiciária competente, para as providências cabíveis.

...Com referência às infrações penais de autoria desconhecida, próprias da repressão mediata, demandará o encaminhamento prévio ao distrito policial, que, após investigar e determinar a autoria, quando possível, encaminhará a ocorrência ao Juizado competente com o respectivo termo circunstanciado e as partes."

No que concerne a inexistência de competência exclusiva ou privativa das atividades decorrentes da polícia judiciária pela Polícia Civil, oportuno se faz o escólio de Hely Lopes Meirelles⁹, que sobre o tema assim se pronunciou: "...Portanto, a missão primordial das Polícias Militares é a manutenção da ordem pública em policiamento ostensivo, com elementos fardados, que, pela sua presença, como força de dissuasão, previne ou reprime movimentos perturbadores da tranqüilidade pública. Contudo, em circunstâncias excepcionais, pode a Polícia Militar desempenhar função de polícia judiciária, tal como a perseguição e detenção de criminosos, apresentando-os à Polícia Civil, para o devido inquérito a ser remetido, oportunamente, à Justiça Criminal. Nessas missões, a Polícia Militar pratica atos discricionários, de execução imediata, determinados pela autoridade competente, que, em tais casos, será o comandante da Unidade ou o oficial designado para essa missão."

⁹ "Polícia de Manutenção à Ordem Pública e suas Atribuições", in *Direito Administrativo da Ordem Pública*, Ed. Forense/1987, pág. 154/155.

JURISPRUDÊNCIA

A respeito do tema, valiosa se mostra ainda a lição de Márcio Luís Chila Freyesleben¹⁰.

“O fato da Constituição ter determinado que as polícias civis serão dirigidas por delegados de carreira e que lhes incumbem as funções de polícia judiciária, não tem o alcance pretendido. Para se entender o que pretenderam dizer os doutrinadores, seria preciso atribuir-lhes a afirmação de que a Polícia Civil exerce privativamente, ou exclusivamente, as funções de polícia judiciária, quando não seria possível chegar à conclusão esposada.

Somente uma exclusividade de ação retiraria de outro órgão da segurança pública a concorrência de um determinado mister, e isso não ocorreu. Quando a Constituição quis atribuir funções com exclusividade, disse expressamente, como é o caso do § 1º, inciso IV, do art. 144 (a propósito da exclusividade da Polícia Federal...) ou quando quis que funções fossem exercidas privativamente, disse expressamente, como é o caso do art. 129 I.

Ademais, não se deduz qualquer prerrogativa que faça concluir que a Polícia Civil tenha sozinha a missão de apurar infrações e exercer a função de polícia judiciária. As Assembleias Legislativas quando instauram Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), também apuram crimes cometidos. A própria Câmara dos Deputados investigou recentemente a vida criminosa de uma pessoa estranha a seus quadros, no famoso caso “PC Farias”, a despeito do poder de polícia judiciária, exclusivo da Polícia Federal, investigando crimes e apurando responsabilidades, valendo-se de seus próprios instrumentos, independentemente de inquérito. A Polícia Militar investiga com poder de polícia judiciária as infrações penais militares. O juiz pratica ato de polícia judiciária quando preside a lavratura de auto de prisão em flagrante ou quando procede nos termos do art. 40 do CP.

¹⁰ “O Ministério Público e a Polícia Judiciária: Controle Externo da Atividade Policial”, Ed. Del Rey/1993, pág. 122/126.



JURISPRUDÊNCIA

O poder de polícia é espalhado difusamente, de modo que se torna seguro afirmar que a Polícia Civil não o detém com a exclusividade necessária a impedir a atuação da Polícia Militar.

Ademais, pelo raciocínio articulado pelos renomados autores, seria afirmar que o juiz também não poderia presidir a lavratura de auto de prisão em flagrante, pelos mesmos fundamentos, o que seria uma conclusão bem distante do tímido § 4º do art. 144 da CF.

...Além do mais, não é possível, como pretendeu o legislador constituinte, isolar de modo estanque as funções da polícia ostensiva, repressiva e judiciária em órgãos determinados. A Polícia Civil faz o policiamento ostensivo quando se vale de coletes (semi-uniformes), utiliza viaturas caracterizadas etc. Por sua vez, a Polícia Militar exerce função de polícia judiciária quando ao atender uma ocorrência, colhe nome de pessoas que servirão de testemunhas em juízo. Aliás, o atendimento a ocorrência normalmente pelo telefone 190 representa verdadeira ação da polícia judiciária realizada pela Polícia Militar, porquanto esteja agindo "após a quebra da ordem pública" que lhe era incumbência apenas prevenir.

Assim, não há como se afirmar que a Polícia Militar não possa receber do legislador ordinário funções específicas de polícia judiciária, porque além de não ser exclusiva da Polícia Civil, não caracteriza desvio de destinação".

Vê-se, pois, que a tese sustentada pelos impetrantes de que haveria usurpação de atribuição ou desvio de finalidade não encontra guarida. Sendo legítima a ação da autoridade coatora, visto que não está a afrontar nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional. O art. 47 da CE citado na inicial, praticamente repete o que diz o § 4º do art. 144 da Polícia Militar no âmbito do Juizado Especial.

JURISPRUDÊNCIA

Juizado Especial Criminal – Dispensa do Inquérito Policial

Outro ponto que reforça o entendimento quanto à possibilidade da Polícia Militar poder lavrar o termo circunstanciado reside no fato de que no âmbito do Juizado Especial Criminal, o inquérito policial (este sim de competência privativa da Polícia Civil - art. 4º CPP) é peça dispensável nos precisos termos do § 1º do art. 77 da lei n.º 99099/55¹¹.

Assim, sendo dispensável o inquérito policial, tem-se que ambas as autoridades policiais (civil e militar) estão investidas legalmente da competência para elaboração do termo circunstanciado e da apresentação das partes no Juizado Especial Criminal, o que por certo não é caso de nulidade, muito menos de constrangimento ilegal. Sobretudo, se considerado que a finalidade da lei que rege o Juizado Especial Criminal é a desburocratizar a atividade policial e a própria prestação jurisdicional, tomando-se por norte os princípios da informalidade e da celeridade processual.

A respeito, oportuna se faz a observação criteriosa feita pelo TC Lauro José Ballock¹²

“Entendemos seja desnecessário levar à Delegacia de Polícia aquelas infrações penais de menor potencial ofensivo que dispensem apuração de autoria, e, portanto, próprias da repressão imediata, comum à polícia de ordem pública e à polícia judiciária, que devem ser, direta e indiretamente, encaminhadas aos Juizados Criminais.

Já em relação às de autoria desconhecida (próprias de repressão mediata) nosso entendimento é diverso. Opinamos que estas infrações penais, mesmo quando de menor potencial ofensivo, demandam o encaminhamento prévio ao Distrito Policial, não

¹¹ Art. 77 § 1º da lei n.º 9.099/95: “Para oferecer da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art.69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.”

¹² In: “Aspectos controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, contidos na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Quanto à atuação da Polícia Militar no contexto desta lei.”



JURISPRUDÊNCIA

para a feitura do inquérito policial, mas para investigação da autoria, após o que estas ocorrências deverão ser encaminhadas ao Juizado competente pelo Distrito Policial.

Em nossa opinião, o eventual encaminhamento ao Distrito Policial, de ocorrências penais de menor potencial ofensivo de autoria conhecida ou evidenciada na eclosão do ilícito, tão somente para mera formalização de termos circunstanciados (Boletim de Ocorrência) e/ou para elaboração de requisição de exames periciais, há muito realizados pela própria Polícia Militar, contraria frontalmente os fundamentos do Juizado Especial Criminal e os critérios legais que orientam o seu funcionamento, quais sejam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.”

A posição da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n.º 9.099/95

A comissão Nacional de Interpretação da Lei n.º 9.099/95, composta pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Presidente), Min. Luiz Carlos Fortes de Alencar, Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Des. Weber Martins Batista, Des.ª Fátima Nancy Andrichi, Des. Sidnei Agostinho Beneti, Prof.ª Ada Pellegrini Grinover, Prof. Rogério Lauria Tucci e pelo Juiz Flávio Gomes, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, após reunião realizada na capital mineira em outubro de 1995, concluiu que “a expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.”¹³ Ou seja, compreende todas as autoridades policiais, autorizadas por lei.

¹³ Conclusão n.º 09

JURISPRUDÊNCIA

Posição dos juristas e estudiosos sobre a possibilidade da Polícia Militar lavrar os termos circunstanciados a que alude o art. 69 da lei n.º 9.099/95

Damásio E. de Jesus

O ilustre doutrinador Damásio E. de Jesus, ao analisar o significado e alcance da expressão "autoridade policial", contida no art. 69 da lei n.º 9.099/95, assim se manifesta:

"...O art. 69, da Lei n.º 9.099, ao dispor que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, busca agilizar o procedimento inquisitivo e, com isso, a prestação jurisdicional final.

É inequívoco que o legislador, ao tratar do inquérito policial no Código de Processo, empregou a expressão autoridade policial para designar os agentes públicos com poderes administrativos para a presidência do inquérito, lavratura de auto de prisão em flagrante, requisições de exames periciais, audiência de testemunhas, interrogatórios do indiciado, reconhecimento de pessoas e coisas, etc. Qual a razão? Ocorre que o inquérito policial constitui um procedimento público oficial, embora dispensável, cuja função é a de fornecer elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia ou queixa. A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas é conduzida por Delegado de Polícia de carreira e não policial militar. No caso da Lei n.º 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua infração penal. Não é preciso qualquer



JURISPRUDÊNCIA

tipo de formação técnico-jurídica para efetuar este relato. Quanto à requisição de algum exame pericial, poderá ser feita pelo representante do Ministério Público.

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual, que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de se deslocar inutilmente ao distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato.

Muitas razões de ordem prática aconselham a condução ao Juizado Especial: a) prejuízo para o policiamento ostensivo, pois haveria duplo deslocamento da viatura, com desnecessária perda de tempo; b) acúmulo injustificado de serviço para a repartição policial, contrariando o espírito e a finalidade da lei; c) valorização do trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem maior parte de seu tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social; d) criação de transtornos injustificados para as partes e as testemunhas, com retardamento da solução do problema; e) inequívoca ofensa aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual.

Entendemos, portanto, que para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, a expansão "autoridade policial" significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária. Ao lado desta interpretação teológica, o método literal de hermenêutica conduz a idêntico posicionamento. Senão vejamos:

a) diz a Lei "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima"... (grifamos);

b) nota-se que o sujeito ativo da oração reside na expressão "autoridade policial";

c) logo em seguida, porém, encontramos na parte final do dispositivo: "...providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários" (grifamos);

JURISPRUDÊNCIA

d) nesta parte final, o legislador optou por não manter "autoridade policial" como sujeito da oração, preferindo a seguinte concordância: "...providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários" (ao invés de aproveitar o sujeito da oração anterior e inserir simplesmente: "...providenciando") (grifamos);

e) assim fazendo, retirou da autoridade o encargo legal de requisitar exames periciais, prevendo simplesmente a lavratura do termo circunstanciado da ocorrência e o encaminhamento das partes à sede do Juizado Especial, local em que se providenciarão as necessárias requisições;

f) deste modo, como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado de função policial, preventiva ou repressiva.

Por conseguinte, o policial militar, tão logo tome conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. Esta conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira. A 9ª conclusão indica que a expressão "autoridade policial" referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo, o mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória-ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: "pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, dotado de poder administrativo, capaz de, sem prejuízo da parte ou do ofendido, levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial."...

...Conclusões:

1º) Em sentido lato, sob o enfoque do Direito Administrativo, todo o servidor público dotado do poder administrativo de submeter pessoas a atos legais de policiamento (como lavratura de um auto de infração - multa de trânsito); diligência de busca pessoal no suspeito (art. 244 do CCP);

JURISPRUDÊNCIA

apreensão de objetos utilizados na prática de crime; encaminhamento do preso em flagrante ao distrito policial; escoltas oficiais; prevenção do local do crime até a chegada da Polícia Civil e da Polícia Científica etc.), é autoridade;

2°) De acordo com o modelo tradicional de persecução penal, constante do Código de Processo Penal, autoridade policial tem um sentido mais restrito, compreendendo somente a autoridade administrativa com atribuição e poder para presidir o inquérito policial, qual seja, o Delegado de Polícia;

3°) A Lei n° 9.099/95, inovando sistemática até então vigente, adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico dos países mais desenvolvidos, rompendo com os tradicionais dogmas da jurisdição conflitiva seguida pelo Código de Processo Penal. Buscando sempre a agilização da prestação jurisdicional para os crimes de diminuto potencial ofensivo, consagrou novos postulados, como o da supremacia da autonomia da vontade do acusado ou suspeito, sobre princípios antes tidos como obrigatórios, como os da ampla defesa e do contraditório. Nesta nova sistemática, os princípios ora aplicáveis são os da informalidade, celeridade, *economia processual*, levando-nos a uma releitura da expressão "autoridade policial", para seus fins específicos. A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus princípios e à sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que "autoridade policial", para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo.

Se interpretamos a lei nova sob a ótica do Código de Processo Penal, não resta dúvida de que a autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4°, 6°, 13,15,16,17, 23, 320, etc.). Se entretanto, ao analisarmos à luz da Constituição Federal e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal.

JURISPRUDÊNCIA

Des. Álvaro Lazzarin

Em comentário¹⁴ sobre o Juizado Especial e Autoridade, o Des. Álvaro Lazzarin do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

"...É o Estado que delega autoridade aos seus agentes. O Delegado de Polícia é o agente que tem a delegação da chefia das investigações de infração penal cometida e de presidir o respectivo inquérito.

O Constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional não mais quiseram desnecessária intervenção do delegado de polícia nas infrações de menor potencial ofensivo, salvo nas hipóteses de ser necessária alguma investigação, como apuração da autoria ou coleta de elementos da materialidade da infração.

A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar, razão de, na repressão imediata, comum à polícia de ordem pública (militar) e à polícia judiciária (civil), o policial deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria da repressão mediata, que demanda encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente.

Daí concluir pelo acerto do posicionamento daqueles, que diante da filosofia que animou o constituinte e o legislador infraconstitucional para a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade do processo, ao policial, militar ou civil, não se deve exigir o seu prévio encaminhamento ao distrito policial e de lá para o Juizado Especial Criminal, prejudicando a atividade da Corporação com formalidades burocráticas desnecessárias.

"Juizados Especiais pedem mudança de mentalidade", advertiu Walter Ceneviva (Folha 7/10/95), mudança que também deve ser na mentalidade policial, que pode ser classista. O policial é autoridade nos limites da sua investidura legal e independentemente da denominação do cargo público que ocupa.

¹⁴ in "Juizado Especial e Autoridade", in Folha de São Paulo, publicado em 03/11/95.

JURISPRUDÊNCIA

Em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo⁵, o Des. Álvaro Lazzarin observa que "autoridade" é toda policial, seja civil ou militar, fato reconhecido pela Lei Orgânica da Magistratura, bem como pela Lei Orgânica do Ministério Público, havendo tal reconhecimento por parte do STF. Consigna que "... o policial (civil ou militar) deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria da repressão mediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e o encaminhamento ao juizado competente." Entende que a norma acima conforma-se com a do art. 62 que exige, para o Juizado Especial, a adoção de "critérios e oralidade, informalidade, economia processual e celeridade".

Luiz Vicente Cernicchiaro

Já Luiz Vicente Cernicchiaro⁶ concluiu que o conceito de autoridade policial deve ser amplo, não podendo o intérprete se ater à conclusão que se extrai do Código de Processo Penal, onde, aí sim, seria o Delegado de Polícia propriamente dito.

Ada Peligrini Grinover

A doutrinadora Ada Pellegrini Grinover⁷ que integrou a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto da Lei n° 9.099/95 assim se manifestou:

"Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderá configurar, em tese, infração penal. Não somente os policiais federais ou civis, que têm função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144 § 1° inciso IV e § 4°), mas também a Polícia Militar."

Rogério Lauria Tucci

Rogério Lauria Tucci, em artigo publicado na Revista Literária de

⁵ Folha de São Paulo, 03Nov95, cad. 3, p. 2.

⁶ Vídeo.

⁷ in Juizado Especiais Criminais - Comentários à Lei n° 9.099/95. Revista dos Tribunais, 1995, p. 96/97.

JURISPRUDÊNCIA

Direito¹⁸, como o título "A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar", assinala que:

"...qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, submete-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. e integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais." (pág. 29)

Cândido Rangel Dinamarco

O ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco¹⁹, sobre o tema assim se manifesta:

"impõe-se interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos do juizado, pela autoridade policial, civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma segunda autoridade policial. A idéia de imediatidade, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade, no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado."

Rof Koernr Júnior

O professor e ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná sobre o tema assim se manifestou²⁰:

¹⁸ maio/junho de 1996, pp. 27/31.

¹⁹ "Os Juizados Especiais e os fantasmas que os assombram" in Caderno de Doutrina - publicação da Associação Paulista de Magistrados, ano 1, n° 1, maio de 1996.

²⁰ "Lei 9.099/95, Por que burocratizar?" in Jornal O Estado do Paraná, Seção Direito e Justiça, p. 1, 17Dez95.



JURISPRUDÊNCIA

“O problema sobre se só a Polícia Civil ou também a Polícia Militar pode comparecer ao Juizado Especial Criminal Especial é tão pequeno que só tem explicação nos seguintes ângulos: (a) institucionalmente, no sentido de que se insiste em fazer valer suas atribuições (de uma ou de outra ou uma sobre a outra) que, sob a ótica da lex nova, não tem mais razão de ser; (b) num enfoque operacional, policiais civis ou policiais militares estariam de novo, o que é grave, pela seriedade das conseqüências, confrontando-se no Estado do Paraná.

Interessa à comunidade, esta sim, a destinatária dos comandos jurídicos contidos na lei, que o Poder Público não desatenda aos critérios que informaram aparecimento dos Juizados Especiais Criminais, dando-lhes, por isso, tratamento desburocratizantes, acima de tudo, em que a celeridade e a informalidade, jamais sacrifiquem as garantias constitucionais dos cidadãos - serão essenciais para se legitimar essa nova fórmula de o Estado Juiz dizer o Direito Penal.

Para o autor, vítimas (ou representante da vítima), responsável civil, testemunhas, advogados, promotores, conciliadores e juízes, a polêmica agora acesa em nosso Estado, por aqueles que devem velar pela Segurança Pública dos paranaenses, é coisa pequena ou suas razões sequer justificam o debate que se trava, apoiando em comentários doutrinários, cujas conclusões apenas contribuem para alimentar a desesperança em instituição que, para seu funcionamento, ainda não tem lei que a ampare, mas já provoca conflitos (entre agentes do Estado) e que se refletem, inexoravelmente, no âmbito de nossas vidas.

Ora, deixo aqui anotada a seguinte sugestão: constitucionalmente, policiais civis ou militares devem cumprir suas atribuições institucionais e operacionais. A tratar-se de Juizado Especial Criminal - que não poderá haver um só para Curitiba, é obvio - tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar poderão nele residir porque para a lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, são autoridades policiais. Se se quer burocratizar, então que se crie, em nosso Estado, e nas Comarcas, centrais de atuação policial, onde, conjuntamente, atuarão policiais Civil e Militar. Por que complicar?”



JURISPRUDÊNCIA

A posição da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná

Num primeiro momento, a douda Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, através da Resolução n° 1.029/95, acabou determinando que a elaboração do termo circunstanciado era atribuição do Delegado de Polícia com competência sobre o local da infração penal. Tal resolução, editada em 22/11/95, acabou, no entanto, tendo seus efeitos suspensos por ato do próprio Secretário de Segurança Pública, através da edição da Resolução n° 1.064/95, em 05/12/95. Donde se conclui, que no âmbito interno da Secretaria de Segurança Pública inexistente algum óbice para atuação da Polícia Militar na lavratura de termos circunstanciados relativos a fatos delituosos de que trata o art. 61 da lei n° 9.099/95.

Cooperação da Polícia Militar no Juizado Especial Criminal - vantagens para a Polícia Civil



A colaboração da Polícia Militar na lavratura de termos circunstanciados e remessa do autor do fato diretamente ao Juizado Especial Criminal não representa nenhum menosprezo ou desprestígio à Polícia Civil, pelo contrário, valoriza a função do Delegado de Polícia, pois como bem salientou o ilustre membro do Ministério Público do Estado do Paraná e eminente professor universitário, Dr. Maurício Kuehné²¹, a lei n° 9.099/95 *implica em menos tarefas incumbidas à Polícia Judiciária, que com seus poucos recursos, financeiros e humanos, ainda tinha que colher os elementos probatórios dessas infrações de menor porte. A este órgão deve ser reservada a investigação de delitos de maior gravidade, cuja apuração é de maior interesse da sociedade.*

²¹ in artigo publicado no Jornal Estado do Paraná de 03Mar96 com o seguinte título: "Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais"



JURISPRUDÊNCIA

Lamentavelmente há de se reconhecer que a Polícia Civil não tem condições de comparecer imediatamente a todos os lugares onde ocorrem as infrações para proceder o respectivo levantamento de local, não podendo pois, na sua atual conjuntura, prescindir da colaboração da Polícia Militar.

Como bem observa o Tenente Coronel da PM e Sociólogo Abelmídio de Sá Ribas²²: *"...o cidadão quer um atendimento rápido e eficiente dos órgãos policiais quando sente o risco imediato ou potencial à sua integridade ou ao seu patrimônio. Pouco lhe interessa, na realidade, se é atendido por um órgão policial militar ou civil, fato irrelevante desde que seja bem atendido. 'E, mais adiante prossegue dizendo: A Polícia Militar, que possui integrantes habilitados para elaborar o termo circunstanciado, tem a oportunidade de prestar um atendimento mais ágil e eficaz às ocorrências, coroando seu trabalho com o encaminhamento ao Juizado Especial, sem outras delongas que irritam o cidadão, imobilizam as viaturas operacionais e respectivos patrulheiros e impedem ou retardam o atendimento às novas solicitações da comunidade. A Polícia Civil poderá direcionar seu pessoal para a investigação criminal que é sua principal atividade no exercício da polícia judiciária. Hoje é comum os reclamos de que há acúmulo de inquéritos e, que por insuficiência de pessoal o próprio trabalho de investigação fica comprometido. ..Pois agora, mais do que nunca, o cidadão pode e deve exigir do Estado um atendimento rápido por parte da polícia, o encaminhamento imediato ao Juizado Especial e, deste, a conseqüente e ágil decisão para os casos de infrações penais de sua competência. Mesmo que, para isso, o Estado tenha de esperar interesses corporativistas baseado no medo de mudanças, no personalismo barato, na intenção de manter o poder e o tráfego de influência ou em outros propósitos nem sempre confessáveis. Afinal, se fosse para manter tudo como está, não seria necessária a nova lei. Por outro lado, a expectativa social é de que os serviços públicos sejam prestados de maneira ágil e eficiente pelo Estado, desde o atendimento à ocorrência até a prestação jurisdicional. E o Estado, a rigor, nada mais é do que um ente jurídico a serviço da sociedade. Ou não?"*

²² in artigo publicado no Jornal Estado do Paraná de 03Mar96, sob o título "A Sociedade e o Juízo Especial Criminal.

JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, também conclui o TC da PMSC Lauro José Balloç²³ em extenso e profundo trabalho quanto à atuação da Polícia Militar nos Juizados Especiais Criminais:

"...Por isso é preciso somar e não dividir esforços na busca do aperfeiçoamento do sistema através do diálogo harmônico e produtivo, voltado sempre para o interesse público que deve prevalecer sobre o corporativismo inócuo e improdutivo, que nada acrescenta à Segurança Pública.

Em suma, agora que foram implementadas as alterações necessárias, é fundamental que sejam convocados todos os segmentos da comunidade que possam participar utilmente de um grande esforço no sentido de diminuir a criminalidade e a impunidade, ajustando-se adequadamente à participação de ambas as polícias, neste sistema, de modo a que atendam aos anseios da segurança reclamados pelos cidadãos.

Para estes, não interessa se quem leva o infrator da lei penal à justiça é o policial civil ou policial militar. Interessa-lhe efetivamente, que o Estado cumpra bem a sua missão de distribuir segurança e justiça.

Assim sendo, se o Estado atende melhor a população, através da participação conjunta da Polícias Civil e Militar, ambas cumprindo a mesma missão, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, certamente o interesse público e o bom senso não só recomendam mas, pelo contrário, até mesmo exigem e impõem que se adote o melhor procedimento, que agilize realmente o acesso à Justiça.

...Se formos radicais na manutenção do atual estado de coisas, deixando a irreflexão e a vaidade pessoal sobrepujarem à razão, a implantação dos Juizados Especiais Criminais não trará os resultados positivos almejados."

²³ Aspectos Controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, contidos na Lei n° 9.099 de 26 de setembro de 1995



JURISPRUDÊNCIA

Tem-se, pois, que o interesse público há de se sobrepor aos interesses particulares e corporativistas, nas questões afetas à Segurança Pública e à Justiça Criminal. Sendo que no âmbito do Juizado Criminal pode haver coexistência pacífica das duas polícias, Civil e Militar, sem que isso represente ofensa à lei ou à Constituição Estadual ou Federal.

Na opinião do Juiz do TASC Dr. Jasson Ayres Torres²⁴. *“Não se trata de estabelecer um conflito de atribuições de competência entre a Polícia Civil e Militar, e sim de aproveitar a forma de atuação de quem está permanentemente na rua, para participar ativamente dos Juizados Especiais Criminais; não há exclusão, há aproveitamento racional da atividade administrativa do Estado para poder efetivamente atender ao princípio de celeridade que se quer nos juizados e que os caracterizam perante as comunidades onde já estão implantados.”*

A estrutura da Polícia Militar no âmbito da Comarca de Guaratuba

Há de se destacar que a Polícia Militar do Paraná, no âmbito da Comarca de Guaratuba, sobretudo no período de temporada de veraneio, procurou se estruturar, não só reforçando o seu quadro de pessoal e qualificando-o, mas também se informatizando, buscando com isso assegurar a imediatidade exigida pelo legislador tanto na lavratura do termo circunstanciado, como no tocante à apresentação do autor do fato e do ofendido ao Juizado Especial Criminal, contribuindo assim de forma decisiva e ao lado da valorosa Instituição da Polícia Civil para o sucesso do projeto *“Juizados Especiais - Operação Litoral 97/98”*, onde os casos envolvendo infrações de pequeno potencial ofensivo têm sido, em regra, solucionados em até 24 horas, evitando que as partes envolvidas precisem permanecer no local onde o feito está em andamento por vários dias e a expedição de infundáveis cartas precatórias.

²⁴ *“Análise do Juizado Especial Criminal e as consequências no ciclo de Polícia Militar.”*



JURISPRUDÊNCIA

Assim não se vislumbrando estar sofrendo o paciente qualquer constrangimento ilegal por ato da autoridade apontada como coatora, impõe-se a denegação da ordem postulada na inicial pelos impetrantes.

3 DISPOSITIVO:

Ex positis, denego a ordem postulada na inicial.

Sem Custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a respectiva baixa na distribuição.

P. R. I. Guaratuba, 23 de janeiro de 1998.

ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO
JUIZ DE DIREITO

